

investimento contabilizadas ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela administração tributária, as amortizações só são consideradas:

- a) Relativamente a activos tangíveis e a activos tangíveis de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilização;
- b) Relativamente aos activos biológicos que não sejam consumíveis e aos activos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se posterior, ou ainda, no que se refere aos activos intangíveis, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

3. As amortizações só são aceites para efeitos fiscais desde que contabilizadas como custos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, contados desde a data de início da utilização dos bens a que se reportam.

ARTIGO 4

(Valorimetria dos elementos depreciáveis ou amortizáveis)

1. Para efeitos de cálculo das quotas máximas de amortização, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

- a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;
- b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação fiscal;
- c) Valor de mercado, corrigido da respectiva amortização acumulada, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, podendo esse valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.

2. O custo de aquisição de um elemento do activo é o respectivo preço de compra, acrescido dos custos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização.

3. O custo de produção de um elemento do activo obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa, que concorrem para a sua produção, os outros custos directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indirectos respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4. No custo de aquisição ou de produção inclui-se o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência da exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.

5. São, ainda, incluídos no custo de aquisição ou de produção, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição ou produção de elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior, na medida em que respeitem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, em caso de interrupção da obra, os custos de empréstimos não são considerados custos de aquisição ou de produção.

7. Sem prejuízo do referido no número anterior, não se consideram, ainda, no custo de aquisição ou de produção as diferenças de câmbio relacionadas com os activos resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço.

ARTIGO 5

(Período de vida útil)

1. A vida útil de um elemento do activo depreciável ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou se amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2. Qualquer que seja o método de amortização aplicado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo, o que se deduz da quota de amortização que seja fiscalmente aceite nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual à metade da referida na alínea anterior.

3. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as despesas com projectos de desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de cinco anos.

4. O período mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir da ocorrência dos factos mencionados no n.º 2 do artigo 3.

5. Não são aceites como custos para efeitos fiscais as amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela administração tributária.

ARTIGO 6

(Métodos de cálculo das amortizações)

1. O cálculo das amortizações faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

2. Pode, no entanto, optar-se pelo cálculo das amortizações pelo método das quotas decrescentes, relativamente aos activos tangíveis novos, adquiridos a terceiros ou construídos ou produzidos pela própria empresa, e que não sejam:

- a) Edifícios;
- b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo;
- c) Mobiliário e equipamentos sociais.

3. Quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica do sujeito passivo o justifique podem, ainda, ser aplicados métodos de amortização diferentes dos indicados nos números anteriores, mantendo-se os períodos máximos e mínimos de vida útil, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da administração tributária, salvo quando daí não resulte uma quota anual de amortização superior à prevista nos artigos seguintes.

ARTIGO 7

(Método das quotas constantes)

1. No método das quotas constantes, a quota anual de amortização aceite como custos do período é determinada aplicando-se aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 4, as taxas de amortização específicas fixadas na tabela I anexa ao presente Regime, para os elementos do activo dos correspondentes ramos de actividade ou, quando estas não estejam fixadas, as taxas genéricas mencionadas na tabela II anexa ao presente Regime.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos, em que as taxas de amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado:

- a) Bens adquiridos em estado de uso;
- b) Bens avaliados, para efeitos de abertura de escrita;
- c) Grandes reparações e beneficiações;
- d) Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia.

3. Relativamente aos elementos para os quais, nas tabelas referidas no n.º 1, não se encontrem fixadas taxas de amortização, são aplicadas as que pela administração tributária sejam aceites, tendo em conta o período de utilidade esperada.

4. Quando, em relação aos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2, for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

5. Para efeitos de amortização, consideram-se:

- a) Grandes reparações e beneficiações, as que se destinam a assegurar, restituir ou prolongar a vida útil e/ou a eficiência do activo tangível (construções, equipamentos ou outros) que não sejam efectuadas anualmente e/ou cujo valor não seja inferior ao que corresponde ao dobro da amortização anual daqueles activos, de acordo com as taxas em vigor aplicáveis;
- b) Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, as que, tendo sido realizadas em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

ARTIGO 8

(Método das quotas degressivas)

1. No método das quotas degressivas, a quota anual de amortização que pode ser aceite como custo do período de tributação determina-se aplicando aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 4, que ainda não tenham sido depreciados, as taxas referidas no n.º 1 do artigo anterior, corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

- a) 1,5, quando o período de vida útil do elemento seja inferior a cinco anos;
- b) 2, quando o período de vida útil do elemento seja de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, quando o período de vida útil do elemento seja superior a seis anos.

2. Nos casos em que, nos períodos de tributação já decorridos de vida útil do elemento do activo, não tenha sido praticada uma quota de amortização inferior à referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de amortização determinada de acordo com o disposto no número anterior for inferior, num dado período de tributação, à que resulta da divisão do valor pendente de amortização pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse período de tributação, pode ser aceite como gasto, até ao termo dessa vida útil, uma amortização de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a vida útil de um elemento do activo reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.

ARTIGO 9

(Amortizações por duodécimos)

1. No ano da entrada em funcionamento ou utilização dos activos, pode ser praticada a quota anual de amortização em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, ou uma quota de amortização, determinada a partir dessa quota anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento ou utilização desses activos.

2. No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos activos nas condições do n.º 2 do artigo 5, só são aceites amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

3. A quota de amortização aceite como custo do período de tributação é determinada tendo em conta o número de meses em que os elementos estiveram em funcionamento ou utilização nas seguintes situações:

- a) No caso do início da actividade, em que o período de tributação fica compreendido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto e o fim do exercício;
- b) No caso da cessação da actividade, em que o período de tributação fica compreendido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Relativamente ao período de tributação referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 7, do Código do IRPC;
- d) Quando seja aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 14 do Regulamento do Código do IRPC, relativamente ao número de meses em que, no período de tributação da transmissão, os activos estiveram em funcionamento ou utilização nas sociedades fundidas ou cindidas ou na sociedade contribuidora e na sociedade para a qual se transmitem em consequência da fusão ou cisão ou entrada de activos;
- e) No caso em que se verifique a dissolução da sociedade para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 17 do Regulamento do Código do IRPC.

ARTIGO 10

(Aplicação uniforme dos métodos de amortização)

Salvo razões devidamente justificadas, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de amortização que podem ser aceites, em cada período de tributação deve ser aplicado, em relação a cada elemento do activo, o mesmo método de amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua amortização total, transmissão ou inutilização.

ARTIGO 11

(Regime intensivo de utilização dos activos depreciáveis)

1. Quando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como custo do período de tributação:

- a) Uma quota de amortização correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25%, se a laboração for em dois turnos;
- b) Uma quota de amortização correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50%, se a laboração for superior a dois turnos.

2. No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de amortização, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de amortização superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

3. O regime mencionado no n.º 1 pode igualmente ser extensivo a outros casos de desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de outras causas devidamente justificadas, até ao máximo referido na alínea *b*) do n.º 1, com as limitações mencionadas no número anterior, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da administração tributária.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável, em regra, relativamente a:

- a) Edifícios e outras construções;
- b) Bens que, pela sua natureza ou tendo em conta a actividade económica em que especificamente são utilizados, estão normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração.

ARTIGO 12

(Activos revertíveis)

1. Os elementos adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias observam, para efeitos de depreciação e amortização, as normas do presente Regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos depreciáveis ou amortizáveis adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que, nos termos das cláusulas do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta, podem ser depreciados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se dividindo o custo de aquisição ou de produção dos elementos, deduzido, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à data estabelecida para a reversão.

4. Na determinação da quota anual de amortização deve ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação do período de concessão, a partir do período de tributação em que esse facto se verifique.

ARTIGO 13

(Locação financeira)

1. As amortizações dos bens objecto de locação financeira são custos do período de tributação dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRPC e do presente Regime.

2. A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no artigo 25 do Código do IRPC, não determinam qualquer alteração do regime de amortizações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

ARTIGO 14

(Peças e componentes de substituição ou de reserva)

1. As peças e componentes de substituição ou de reserva, que sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em activos fixos tangíveis, separadamente depreciadas a partir da data da entrada em funcionamento ou utilização destes activos ou

da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

2. O referido no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

ARTIGO 15

(Amortizações de bens reavaliados)

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, nas amortizações de activos reavaliados, não são dedutíveis para efeitos fiscais os seguintes custos:

- a) 40% do aumento das amortizações resultantes das reavaliações;
- b) A parte do valor depreciável dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais nos termos do artigo 27 do Código do IRPC, que corresponda à reavaliação efectuada.

ARTIGO 16

(Activos intangíveis)

1. Os activos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente:

- a) As despesas com projectos de desenvolvimento;
- b) Os elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

2. Excepto em caso de deprecimento efectivo devidamente reconhecido pela administração tributária, não são amortizáveis:

- a) O Trespasse ou o Goodwill;
- b) Os elementos mencionados na alínea *b*) do número anterior quando não se verificarem as condições aí referidas.

3. Para efeitos do disposto no presente Regime, consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

ARTIGO 17

(Elementos de reduzido valor)

1. Os elementos do activo sujeitos a deprecimento, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem vinte mil meticais, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças actualizar o valor referido no número anterior.

ARTIGO 18

(Mapas de amortizações)

1. Os sujeitos passivos devem incluir, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 46 do Regulamento do Código do IRPC, os mapas de amortizações de modelo oficial.

2. Os mapas a que se refere o número anterior devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas ao presente Regime.

3. A contabilidade organizada nos termos do artigo 75 do Código do IRPC e do artigo 72 do Código do IRPS deve permitir o controlo dos valores constantes dos mapas referidos no n.º 1, em conformidade com o disposto no presente Regime e na demais legislação aplicável.

ANEXO I

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. Activo Tangível – activo capaz de ser separado de entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, quer individualmente quer em conjunto com um contrato, um activo ou passivo identificável,

independentemente de a entidade ter a intenção de o fazer. Pode resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, independentemente de esses direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações; o mesmo que activo corpóreo.

2. Activo Intangível – activo monetário identificável mas sem substancia física; o mesmo que activo incorpóreo.
3. Trespasse ou *Goodwill* – activo que representa benefícios económicos futuros resultantes de outros activos adquiridos numa concentração de actividades empresariais sobre a retribuição paga por esses activos e passivos.

TABELA I
Taxas específicas

Classes	Descrição	Percentagens
	DIVISÃO 1	
	Agricultura, silvicultura, exploração florestal, pecuária, caça e pesca	
Classes 11	Agricultura	
Classes 12	Silvicultura, exploração florestal, pecuária e caça	
	(taxas relativas às duas classes)	
	A - Construções:	
	1 - Armazéns, celeiros, abegoarias e similares.....	5
	2 - Outras construções de uso específico (silos, nitreiras, fossas, etc.)	5
	3 - Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	5
	B - Plantações:	
	1 - Bosques e florestas.....	(a)
	2 - Pomares:	
	2.1 - De citrinos, cajueiros, mangueiras, macieiras, pessegueiros, pereiras, ameixeiras e palmares,.....	12.5
	2.2 - Outros.....	4
	3 - Cana-de-açúcar.....	20
	4 - Sisal.....	10
	5 - Chazeiras.....	10
	6 - Algodoeiros.....	10
	C - Tractores e motocultivadores	20
	D - Equipamento específico:	
	1 - Sem motor (charruas, ceifeiras, etc.)	10
	2 - Com motor (atomizadores, enfardadeiras, ceifeiras-debulhadoras e outras máquinas de depercimento	
	Equivalente	16.66
	E - Animais:	
	1-De trabalho.....	12.5
	2-Reprodutores	
	2.1-Bovinos, caprinos e ovinos.....	20
	2.2-Suínos.....	33.33
	2.3-Outros.....	10
	F - Arma de Caça.....	25
	G - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	7.5
Classe 13	Pesca e Aquacultura	
	A - Construções:	
	1 - Betão	5
	2 - Metálicas.....	6.25
	3 - Madeira.....	16.66
	B - Barcos de Pesca:	
	1 - Costeiros (traineiras e outras embarcações cuja arqueação bruta ou calado as caracteriza como costeiros):	
	1.1. De ferro.....	7.5
	1.2. De madeira.....	10
	1.3. De fibra.....	12.5
	1.4. De Alumínio.....	7.5
	2 - Do alto mar:	
	2.1. De ferro.....	5
	2.2. De madeira.....	7.5
	2.3. De fibra.....	10
	2.4. De Alumínio.....	5

Classes	Descrição	Percentagens
	C – Navios -Fábricas e navios frigoríficos.....	10
	D - Aparelhos localizadores, detectores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar.....	16.66
	E - Aprestos de pesca.....	33.33
	F - Equipamento frio transportado a bordo (câmaras de frio, máquinas de frio).....	12.5
	G – Máquinas:	
	1 - Aparelhos e caldeiras para farinação e extracção do óleo do peixe.....	15
	2 - Bomba com capacidade superior 1000 m3/h.....	12.5
	3 - Bomba com capacidade igual ou inferior 1000 m3/h.....	10
	H – Tanques com capacidade:	
	1 – Areia – Terra	10
	2 – Plástico e fibra.....	7.5
	3 – Cimento	5
	I – Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	J - Instalações de congelação e conservação.....	10
	DIVISÃO 2	
	Indústrias Extractivas	
Classe 21	Extracção de carvão	
Classe 22	Extracção de minérios metálicos	
	(taxas relativas às duas classes)	
	A - Equipamento directamente afecto à extracção.....	(b)
	B - Edifícios ou Construções.....	5
	C – Infra-estruturas de tratamento e processamento.....	10
	D - Máquinas de levantamento geofísico	10
	E – Equipamentos para a realização de trabalhos de preparos e remoção de terra	(b)
	F - Vias-férreas e respectivo material circulante (locomotivas e vagões)	6.25
Classe 23	Extracção de pedra, argila, saibro e areia	
	A - Equipamento directamente afecto à extracção.....	(b)
	B - Edifícios ou Construções.....	5
	C - Infra-estruturas de tratamento e processamento	10
	E - Equipamentos para a realização de trabalhos de preparos e remoção de terra	(b)
Classe 24	Extracção de outros minérios não metálicos	
	A - Fornos de ustulação e fundição.....	20
	B - Equipamento mineiro fixo:	
	1 - De superfície.....	12.5
	2 - De subsolo.....	16.66
	C - Vias-férreas e respectivo material rolante.....	12.5
	D - Equipamento móvel sobre rodas e lagartas.....	20
	E - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33.33
Classe 25	Extracção de petróleos, gás e similares	
	A - Equipamento directamente afecto à extracção.....	(b)
	B - Edifícios ou Construções.....	5
	C - Infra-estruturas de processamento e liquefacção	10
	D - Máquinas de levantamento sísmico	10
	E – Equipamentos para realização de trabalhos de preparos e remoção de terra	(b)
	F - Vias-férreas e respectivo material rolante (locomotivas e vagões)	6.25
	G – Gasodutos, Oleodutos e infra-estruturas	5

Classes	Descrição	Percentagens
	DIVISÕES 3 E 4 Indústrias transformadoras	
Classe 31	Indústrias de alimentação	
	A - Cubas e metálicas.....	7.14
	B - Instalações frigoríficas e de ventilação	12.5
	C - Fornos fixos, mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.	10
	D - Fornos a lenha.....	7.14
	E - Equipamento mecânico específico.....	10
	F - Ferramentas e utensílios diversos de uso específico.....	25
	G - Silos.....	5
	H - Depósitos:	
	1 - De cimento.....	6.66
	2 - De metal.....	7.14
	I - Fornos móveis.....	12.5
	J - Prensas.....	5
	L - Torradores:	
	1 - Fixos.....	10
	2 - Móveis	12.5
	M - Maquinaria e instalações de uso específico:	
	1 - De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais	10
	2 - Conservas de carne, cacau e gelados	12.5
	3 - Outras indústrias	10
	N - Moldes e formas	25
Classe 32	Indústrias de bebidas	
	32.1 - Destilação, rectificação e mistura de bebidas espirituosas	
	32.2 - Indústria do vinho (filtragem e engarrafamento)	
	32.3 - Fabricação de malte e cerveja	
	(taxas relativas aos três grupos)	
	A - Tanques, cubas, depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:	
	1 - De madeira.....	7.14
	2 - Metálicos.....	6.66
	3 - De betão e similares.....	5
	B - Caldeiras e alambiques.....	6.66
	C - Maquinaria e instalações de uso específico.....	10
	D - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	32.4 - Indústrias das bebidas não alcoólicas e das águas gaseificadas	
	A - Instalações de captação, poços e depósitos de água.....	5
	B - Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:	
	1 - De aço inoxidável.....	5
	2 - De outros materiais.....	8.33
	C - Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:	
	1 - Automáticas e semiautomáticas.....	10
	2 - Não automáticas.....	8.33
	D - Maquinaria e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:	
	1 - Automáticas e semiautomáticas.....	12.5
	2 - Não automáticas.....	10
	E - Instalações frigoríficas.....	12.5

Classes	Descrição	Percentagens
Classe 33	Indústrias do tabaco	
	A - Câmaras de secagem de tabaco:	
	1 - De betão ou alvenaria.....	5
	2 - De construções ligeiras.....	12.5
	B - Maquinaria e instalações de uso específico.....	12.5
	C - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
Classe 34	Indústrias têxteis	
	A - Maquinaria para o fabrico de malhas.....	16.66
	B - Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes.....	10
	C - Teares para a indústria de tapeçaria.....	12.5
	D - Outras máquinas e instalações de uso específico:	
	1 - Para uso em ambiente normal.....	10
	2 - Para uso em ambiente corrosivo.....	16.66
	E - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
Classe 35	Fabricação de calçado, outros artigos de vestuário e têxteis em obra	
	A - Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12.5
	B - Caldeiras para a produção de vapor.....	20
	C - Formas para calçado.....	33.33
	D - Ferramentas de uso específico.....	25
Classe 36	Indústria da madeira	
Classe 37	Indústria do mobiliário	
	(taxas relativas às duas classes)	
	A - Instalações industriais de uso específico.....	10
	B - Maquinaria:	
	1 - De serração e fabrico de móveis e alfaias de madeira.....	12.5
	2 - Para fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira.....	10
	3 - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
Classe 38	Indústria do papel e de artigos de papel	
	A - Geradores de vapor.....	6.25
	B - Lixiviadores.....	12.5
	C - Máquinas de uso específico para:	
	1 - Fabricação de pasta.....	8.33
	2 - Formação de folha de papel.....	7.14
	3 - Preparação e acabamento de papel.....	10
	4 - Transformação do papel.....	12.5
	D - Moldes, ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
Classe 39	Tipografia, editoriais e indústrias conexas	
	A - Máquinas de composição de jornais diários.....	16.66
	B - Máquinas de impressão.....	12.5
	C - Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte.....	16.66
	D - Outras máquinas e aparelhos de uso específico.....	10
	E - Tipos e cortantes.....	33.33
	F - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	20

Classe	Descrição	Percentagens
Classe 40	Indústrias de curtumes e dos artigos de couro e de pele (com excepção do calçado e de outros artigos de vestuário)	
	A - Instalações industriais de uso específico.....	12.5
	B - Máquinas de uso específico.....	12.5
	C - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
Classe 41	Indústria de borracha	
	A - Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12.5
	B - Moldes e formas.....	33.33
	C - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
Classe 42	Indústrias químicas	
	42.1 - Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
	A - Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12.5
	B - Prensas.....	5
	C - Moldes e formas.....	33.33
	D - Material de laboratório.....	20
	E - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	42.2 - Fabricação de explosivos e pirotecnia	
	A - Edifícios industriais	5
	B - Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	10
	C - Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo.....	16.66
	D - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33.33
	42.3 - Sabões, detergentes, óleos e gorduras animais e vegetais não alimentares	
	A - Edifícios industriais sujeitos a corrosão.....	5
	B - Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	10
	C - Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo.....	16.66
	D - Aparelhos e utensílios de laboratório.....	20
	E - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33.33
	42.9 - Fabricação de produtos químicos diversos não especificados	
	A - Edifícios industriais sujeitos a corrosão.....	5
	B - Fornos reactores para síntese.....	16.66
	C - Fornos reactores para fusão.....	16.66
D - Instalações de electrólise e electrossíntese.....	16.66	
E - Instalações de fabricação de ácidos.....	16.66	
F - Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	10	
G - Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo.....	14.28	
H - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25	
Classe 43	Indústria de gases comprimidos, de derivados de petróleo bruto e do carvão	
	A – Edifícios:	
	1 - Industriais sujeitos a corrosão.....	5
	2 - Estações de redução e distribuição de gás.....	5
	B - Máquinas e instalações industriais de uso específico, sujeitos à ambiente corrosivo	14.28
	C - Oleodutos, gasodutos, reservatórios e instalações de distribuição.....	5
	D - Bombas de gás (petróleo)	12.5
	E - Compressores de gás	20
	F - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	G- Equipamentos de uso específico:	
	1 - Kits de conversão de equipamento para o uso do Gás	25

Classes	Descrição	Percentagens
	3 - Dispensários para o abastecimento em viaturas.....	20
	4 - Detentores de gás	33.33
	H- Instalações industriais de uso específico.....	10
	I - Máquinas de uso específico.....	12.5
	J - Material de distribuição de gases (embalagens)	10
Classe 44	Indústrias dos produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo bruto e do carvão	
	44.1 - Fabricação de materiais de barro para construção	
	A - Edifícios industriais.....	5
	B - Fornos e muflas intermitentes.....	12.5
	C - Fornos e muflas contínuas.....	15
	D - Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	12.5
	E - Cunhos e matrizes.....	20
	F - Moldes (gesso ou madeira)	33.33
	G - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	44.2 - Fabricação de vidro e artigos de vidro	
	A - Fornos.....	12.5
	B - Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	10
	C - Moldes.....	20
	D - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33.33
	44.3 - Olaria, porcelana e faiança	
	A - Fornos.....	12.5
	B - Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	12.5
	C - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33.33
	44.4 - Fabricação de cimento (hidráulico)	
	A - Edifícios industriais.....	5
	B - Fornos.....	12.5
	C - Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12.5
	D - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	44.9 - Fabricação de produtos minerais não metálicos não especificados	
	A - Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	10
	B - Moldes.....	20
	C - Edifícios industriais.....	5
	D - Fornos.....	10
	E - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
Classe 45	Indústrias metalúrgicas, de base	
	45.1 - Indústrias básicas de ferro e do aço	
	A - Edifícios industriais.....	5
	B - Fornos.....	25
	C - Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico.....	12.5
	D - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	45.2 - Indústrias básicas de metais não ferrosos	
	A - Edifícios industriais.....	5
	B - Fornos.....	12.5
	C - Células electrónicas e outras instalações para reagentes químicos.....	14.28
	D - Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	12.5
	E - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33.333
Classe 46	Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico	
	A - Fornos de secagem.....	16.66
	B - Outros fornos e estufas.....	12.5

Classes	Descrição	Percentagens
	C - Instalações de vácuo.....	20
	D - Células electrolíticas e instalações para reagentes químicos.....	14.28
	E - Equipamento de soldadura.....	16.66
	F - Outras instalações industriais de uso específico.....	10
	G - Pressas:	
	1 - De tipo ligeiro.....	12.5
	2 - De tipo pesado.....	8.33
	H - Máquinas de bobinar.....	20
	I - Máquinas para corte de chapa magnética.....	16.66
	J - outras máquinas de uso específico.....	12.5
	L - Moldes.....	33.33
	M - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33.33
Classe 47	Construção de material de transporte	
	47.1 - Construção naval e reparação de navios	
	A - Docas flutuantes.....	8.33
	B - Docas secas, cais e pontes-cais.....	4
	C - Embarcações para navegação fluvial	
	1 - De ferro.....	6.66
	2 - De madeira.....	8.33
	D - Fornos.....	12.5
	E - Outras instalações industriais de uso específico.....	10
	F - Máquinas de uso específico.....	14.28
	G - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
Classe 48	Indústrias transformadoras diversas	
	48.1 - Fabricação de instrumentos profissionais, científicos de medida e de investigação	
	A - Instalações industriais de uso específico.....	10
	B - Máquinas de uso específico.....	12.5
	C - Fornos.....	10
	D - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33.33
	48.2 - Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria	
	A - Instalações industriais de uso específico.....	10
	B - Máquinas de uso específico.....	12.5
	C - Fornos.....	10
	D - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33.33
	48.9 - Indústrias transformadoras não especificadas	
	A - Instalações industriais de uso específico.....	10
	B - Máquinas de uso específico.....	16.66
	C - Moldes.....	33.33
	D - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33.33
	DIVISÃO 5	
	Construção e obras públicas	
Classe 51	Construção e obras públicas	
	A - Construções ligeiras não afectas a obras em curso.....	12.5
	B - Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida.....	14.28
	C - Materiais auxiliares de construção:	
	1- De Madeira:	
	1.1 - Andaimos.....	100
	1.2 - Cofragens.....	100

Classes	Descrição	Percentagens
	2 - Metálicos:	
	2.1 - Andaimos.....	12.5
	2.2 - Cofragens.....	25
	2.3 - Diversos.....	20
	D - Equipamentos:	
	1 - De transporte geral.....	20
	2 - De oficinas:	
	2.1- Carpintaria.....	14.28
	2.2 - Serralharia.....	12.5
	2.3 - Para produção e distribuição de energia eléctrica.....	12.5
	2.4 - Para movimentação e armazenagem de materiais.....	12.5
	2.5 - Para trabalhos de ar comprimido.....	20
	2.6 - Para trabalhos de escavação e terraplanagem.....	20
	2.7 - De sondagem e fundações.....	16.66
	2.8 - Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas.....	16.66
	2.9 - Para construção de estradas.....	16.66
	2.10 - Para obras hidráulicas.....	5
	E - Ferramentas e equipamentos individuais.....	33.33
	DIVISÃO 6	
	Electricidade, gás, vapores, água e serviços de saneamento	
Classe 61	Electricidade, gás e vapores	
	61.1- Luz e energia eléctrica	
	A - Obras hidráulicas fixas.....	3.33
	B - Equipamento de centrais:	
	1 - Hidroeléctricas.....	5
	2 - Termoeléctricas.....	7.14
	C - Subestações e postes de transformação.....	5
	D - Linhas de A.T. e suportes.....	5
	E - Linhas de M.T. e suportes.....	5
	F - Linhas de B.T. e suportes.....	7.14
	G - Aparelhos de medida e de controle.....	10
	H - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
Classe 62	Produção e Distribuição de Gás	
	A - Instalações de destilação de carvões minerais.....	6.25
	B - Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás.....	6.25
	C - Subestações reductoras e rede de distribuição.....	6.25
	D - Máquinas e outras instalações de uso específico.....	12.5
	E - Aparelhos de medida e controlo.....	12.5
Classe 63	Água e serviços de saneamento	
	A - Obras hidráulicas.....	3.33
	B - Comportas.....	5
	C - Reservatórios:	
	1-De torre ou de superfície.....	4
	2-Subterrâneos.....	2.5
	D - Conduitas.....	4
	E - Redes de distribuição:	
	1-De ferro.....	5

Classes	Descrição	Percentagens
	F - Outras instalações e máquinas de uso específico.....	10
	G - Aparelhos de medida e controle.....	10
	H - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	DIVISÃO 7	
	Transportes, armazenagem e comunicações	
Classe 71	Transportes	
	71.1-Caminhos de ferro	
	A - Túneis e obras de arte.....	2
	B - Vias-férreas.....	6.25
	C - Subestações de electricidade e postos de transformação.....	5
	D - Linhas eléctricas e respectivas instalações.....	5
	E - Instalações de sinalização e controle.....	12.5
	F - Locomotivas.....	6.25
	G - Automotoras:	
	1- Ligeiras.....	7.14
	2-Pesadas.....	6.25
	H-Vagões:	
	1-Cubas, cisternas e frigoríficos.....	6.25
	2-Não especificados.....	5
	I - Carruagens e outro material rolante.....	5
	J - Material de carga e descarga.....	7.14
	L - Outras máquinas e instalações de uso específico.....	10
	M - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	71.2 - Outros transportes terrestres	
	71.3 - Transportes rodoviários de passageiros	
	71.4 - Transportes rodoviários não especificados (taxas relativas aos três grupos)	
	A - Veículos automóveis de serviço público:	
	1 - Pesados, para passageiros.....	20
	2 - Pesados e reboques, para mercadorias	20
	3- Ligeiros e mistos.....	25
	B - Outras instalações de uso específico.....	10
	C - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	71.5 - Transportes marítimos com exclusão dos costeiros	
	71.6 - Transportes por água com excepção dos transportes marítimos oceânicos	
	71.7-Transportes marítimos, fluviais e lacustres (taxas relativas aos três grupos)	
	A - Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga.....	10
	B - Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios-tanques, navios-frigoríficos e outros navios especializados.....	12.5
	C - Dragas, gruas flutuantes, barcaças, etc., de ferro.....	7.14
	D-Fragatas, barcaças e outras embarcações de madeira.....	10
	E - Embarcações de borracha.....	10
	F - Embarcações d fibra de vidro.....	25
	G - Máquinas e instalações portuárias.....	12.5
	H - Outras máquinas e instalações de uso especificado.....	12.5
	I - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	71.9 - Transportes aéreos	
	A - Aviões:	
	1 - Com motores de reacção.....	14.28

Classes	Descrição	Percentagens
	2 - Com motores turbo-hélices.....	14.28
	3 - Com motores convencionais.....	25
	B - Frota terrestre.....	20
	C - Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.	10
	D - Máquinas e instalações de oficinas de reparações e revisão.....	10
	E - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
Classe 72	Comunicações	
	A - Centrais de transmissão e de recepção.....	10
	B - Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos.....	5
	C - Instalações de sincronização e de controle.....	12.5
	D - Instalações de registo de rádio.....	20
	E - Postos públicos e particulares.....	8.33
	F - Ferramentas e utensílios de uso específico.....	25
	DIVISÃO 8	
	Serviços	
Classe 81	Serviços prestados à colectividade	
	81.1 - Serviços de saúde com ou sem internamento	
	A - Decorações interiores, incluindo tapeçarias	20
	B - Mobiliário.....	10
	C - Colchoaria e cobertores.....	25
	D - Roupas brancas e atalhados.....	50
	E - Loucas e objectos de vidro, excepto decorativos.....	33.3
	F - Talheres e utensílios de cozinha.....	20
	G - Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica	33.33
	H - Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico.....	12.5
Classe 82	Serviços recreativos	
	A - Máquinas de projecção e instalação sonora.....	12.5
	B - Cortinas metálicas contra incêndio.....	4
	C - Decorações interiores, incluindo tapeçarias.....	16.66
	D - Aparelhagem e mobiliário de uso específico.....	10
	E - Equipamento de transporte de uso específico:	
	1 - Barcos de recreio.....	10
	2 - Moto 4x4.....	20
Classe 83	Estações de rádio e televisão	
	A - Instalações radiofónicas.....	10
	B - Instalações de teledifusão e de televisão.....	14.28
	C - Instalações de sincronização e controle.....	12.5
	D - Instalações de gravação e registo.....	20
	E - Equipamento móvel para serviço no exterior.....	16.66
	F - Outra aparelhagem, ferramentas e utensílios de uso específico.....	20
Classe 84	Hotéis, Restaurantes, Cafés e Actividades Similares	
	84.1 - Restaurantes, cafés, tabernas e outros estabelecimentos de comidas e bebidas	
	84.2 - Hotéis e actividades similares, acampamentos e outros locais de alojamento	
	(taxas relativas aos dois grupos)	

Classes	Descrição	Percentagens
	A – Construções:	
	1 - De <i>chalets</i> ou alojamento para turistas.....	10
	B -Decorações de interiores, incluindo tapeçarias.....	20
	C - Mobiliário.....	10
	D - Colchoaria.....	16.66
	E - Roupas brancas e atalhados.....	50
	F - Louças e objectos de vidro, excepto decorativos.....	33.33
	G - Talheres e utensílios de cozinha.....	25
	H - Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico.....	12.5
	84.3- Lavandarias e tinturarias	
	A - Maquinaria de uso específico.....	12.5
	B - Instalações industriais de uso específico.....	10
	C - Utensílios de uso específico.....	16.66
	84.4 - Barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza	
	D - Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares.....	16.66
	E - Instalações de uso específico.....	10
	F - Roupas brancas.....	50
	G - Utensílios de uso específico.....	20

TABELA II
Taxas Genéricas

Classes	Descrição	Percentagens
	Divisão I	
	Activos Tangíveis	
	GRUPO 1 - Imóveis	
1	Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	(c)
2	Edifícios:	
	2.1 - Habitacionais.....	10
	2.2 - Comerciais e administrativos.....	2
	2.3 - Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais afectos a hotéis, restaurantes e similares, garagens e estações de serviço, serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais	2
3	Fornos.....	4
4	Obras hidráulicas, incluindo poços de água.....	10
5	Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.	4
6	Pontes e aquedutos:	
	6.1 - De Betão ou alvenaria.....	3.33
	6.2 - De Madeira.....	20
	6.3 - Metálicos.....	8.33
7	Reservatórios de água:	
	7.1 - De torre ou de superfície.....	5
	7.2 - Subterrâneos.....	3.33
8	Silos.....	5
9	Vedações e arranjos urbanísticos:	
	9.1 - Arranjos urbanísticos.....	10
	9.2 - Vedações ligeiras.....	8.33
	9.3 - Muros.....	4

Classes	Descrição	Percentagens
Grupo 2 - Instalações		
1	De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração, climatização e telefónicas (instalações interiores)	10
2	De aquecimento central.....	6.66
3	Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas.....	8.33
4	De cabos aéreos e suportes.....	10
5	De caldeiras e alambiques.....	7.14
6	De captação e distribuição de água (instalações privadas)	5
7	De carga, descarga e embarque (instalações privadas)	7.14
8	Centrais telefónicas privadas.....	8.33
9	De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privadas)	10
10	De embalagem.....	10
11	Instalações de armazenagem e de depósitos:	
	11.1 - De betão.....	5
	11.2 - De madeira.....	6.66
	11.3 - Metálicos.....	8.33
12	De lagares e prensas.....	7.14
13	Postos de transformação.....	7.14
14	Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privadas)	10
15	Refeitórios e cozinhas privadas.....	10
16	Reservatórios para combustíveis líquidos.....	6.66
17	Vitrinas e estantes fixas.....	10
18	Espaços expositivos de carácter itinerante.....	25
19	Instalações de centros de formação profissional.....	16.66
20	Não especificadas.....	10
GRUPO 3 - Máquinas, aparelhos e ferramentas		
1	Aparelhagem electrónica.....	16.66
2	Aparelhagem de reprodução de som.....	16.66
3	Aparelhos de ar-condicionado.....	12.5
4	Aparelhos de aquecimento (irradiadores e outros)	12.5
5	Aparelhos de laboratório e de precisão.....	12.5
6	Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros)	12.5
7	Balanças.....	12.5
8	Compressores.....	20
9	Computadores impressoras, <i>ups</i> , e outro material informático.....	25
	9.1 – Servidores.....	20
10	Equipamento de centros de formação profissional.....	16.66
11	Máquinas, aparelhos e ferramentas:	
	11.1 - Equipamento de energia solar.....	20
	11.2 - Aparelhos telemóveis.....	20
	Equipamento de oficinas privadas:	
12	12.1 - De carpintaria.....	10
	12.2 - De serralharia e mecânica.....	12.5
	Ferramentas e utensílios.....	25
13	Guindastes.....	10
14	Máquinas de escrever, de calcular e de contabilidade e de fotocopiar.....	16.66
15	Máquinas-Ferramentas:	16.66
16	16.1 - Ligeiras.....	20
	16.2 - Pesadas.....	12.5
	Máquinas de lavagem automática de veículos.....	20
17	Máquinas não especificadas.....	12.5

Classes	Descrição	Percentagens
18	Material de incêndio (extintores e outros)	20
19	Material de queima	4.28
20	Motores	10
21	Televisores	14.28
22	Máquinas não especificadas	10
23	Equipamento de vigilância e segurança	20
24		
	GRUPO 4 - Material rolante ou de transporte	
1	Aeronaves	20
2	Barcos:	
	2.1 - De ferro	8.33
	2.2 - De madeira	10
	2.3 - De borracha	12.5
3	Bicicletas, triciclos e motocicletas	25
4	Tractores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante (dumpers)	20
5	Vagões	4
6	Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro	10
7	Vias-férreas normais	4
8	Vias-férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante	10
9	Veículos automóveis:	
	9.1 - Funerários	10
	9.2 - Ligeiros e mistos	25
	9.3 - Pesados, de passageiros	20
	9.4 - Pesados e reboques de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem desgaste de Material	20
10	Tanques	20
	GRUPO 5 - Elementos diversos	
1	Artigos de conforto e decoração	(d)
	1.1 - Alcatifas	20
	1.2 - Outros	10
2	Embalagens de transporte:	
	2.1 - De madeira	20
	2.2 - De metal	14.28
	2.3 - De outros materiais	33.33
3	Encerados	50
4	Equipamento publicitário colocado na via pública	10
5	Filmes, discos e cassetes	25
6	Material de desenho e de topografia	10
7	Mobiliário	10
8	Programas de computadores	25
9	Moldes, matrizes, formas e cunhos	25
10	Taras e vasilhame:	
	10.1 - De madeira	20
	10.2 - De metal	12.5
	10.3 - De outros materiais	33.33
	DIVISÃO II	
	Activos Intangíveis	
1	Projectos de desenvolvimento	25
2	Gastos pluriennais não iniciais (despesas com aumento de capital, transformação jurídica das sociedades, emissão	

Classes	Descrição	Percentagens
	de obrigações, campanhas publicitárias, prospecção, estudos , etc.)	33.33
3	Patentes.....	10
4	Trespases.....	(e)
5	Marcas.....	(e)
6	Alvarás, licenças, concessões e outros direitos:	
	6.1. Sujeitos ao regime de condicionamento industrial:	
	6.1.1. Com período determinado.....	(e)
	6.1.2. Sem período determinado.....	5
	6.2. Não sujeitos ao regime de condicionamento industrial.....	(a)

- (a) Não sujeito a depreciação;
- (b) De acordo com o tempo de exploração ou produção da mina;
- (c) Tratando-se de edifícios onde se exerçam actividades enquadráveis em mais de uma das rubricas, o regime de depreciação será determinado pela classificação que lhes couber face a características neles predominante;
- (d) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades;
- (e) A taxa de amortização é determinada em função do período de tempo que tiver lugar a utilização exclusiva.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 5/CC/2013

de 18 de Novembro

Processo n.º 7/CC/2013

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

No dia 6 de Novembro de 2013 deu entrada neste Conselho Constitucional um pedido da ASTROGAZA, pessoa colectiva de direito privado legalmente constituída, conforme consta do Boletim da República n.º 35, III Série, de 28 de Junho de 2008, representada pelo seu Presidente da Direcção, João Matusse, que pretende interpor, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, um recurso do contencioso eleitoral contra a admissão da candidatura de José Vasco Macuácuca e ASTROGAZA – Núcleo de Bilene-Macia, às eleições autárquicas de 2013 no Município da Vila da Macia.

A Recorrente fundamenta o pedido nos termos que constam de fls. 4 a 7 do processo, que se dão por integralmente reproduzidos neste Acórdão, para todos os efeitos legais. Termina solicitando que o Conselho Constitucional considere improcedente esta candidatura, por falta de legitimidade do candidato, por uso ilegal e abusivo da denominação ASTROGAZA e, conseqüentemente, a retirada da candidatura.

Juntou documentos que constam de fls. 8 a 26 do processo.

Por seu turno, a Comissão Nacional de Eleições posicionou-se sobre a petição da Requerente nos termos constantes de fls. 40 dos autos.

Remeteu o requerimento com os documentos fornecidos pela Requerente, juntando igualmente os relativos aos antecedentes do processo, incluindo a Resolução n.º 31/CNE/2013, de 30 de Outubro - Atinente à inscrição da ASTROGAZA – Núcleo de Bilene - Macia na CNE para participar nas eleições autárquicas de 20 de Novembro de 2013, que se anexa a fls. 28 a 33 dos autos.

O requerimento, depois de autuado e registado, foi distribuído como processo da espécie de “recurso eleitoral” para ser tramitado nos termos do disposto no artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

II

Fundamentação

O recurso foi interposto pela ASTROGAZA – Associação Provincial dos Transportadores Rodoviários de Gaza, representada pelo seu Presidente da Direcção, João Matusse, com poderes bastantes para representar a Associação.

O Conselho Constitucional é competente para apreciar o recurso das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 116 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 172, da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro.

Analise as questões preliminares que exigem tratamento prévio ao eventual conhecimento do mérito do recurso.

O recurso de contencioso eleitoral político *lato sensu* apresenta-se como meio processual de impugnação jurisdicional dos actos da Administração Eleitoral e consubstancia autêntico suporte de um direito fundamental, tendo em vista, no caso concreto, alcançar uma decisão de mérito deste Conselho, que exclua uma candidatura.

A CNE, pela Deliberação n.º 54/CNE/2013, de 24 de Setembro, aprovou e mandou afixar nos lugares de estilo as listas uninominais e plurinominais de candidaturas aceites e rejeitadas relativas às eleições autárquicas de 20 de Novembro de 2013.

O período do contencioso das candidaturas decorreu desde a afixação das listas provisórias até à publicação das listas definitivas.

Publicadas as listas definitivas, a CNE procedeu ao sorteio das candidaturas no dia 15 de Outubro de 2013, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro.

A fase da Campanha e Propaganda Eleitoral teve o seu início no dia 5 de Novembro de 2013, em obediência ao disposto no artigo 36 da mesma Lei.

O recurso da ASTROGAZA – Associação Provincial dos Transportadores Rodoviários de Gaza, dirigido ao Conselho Constitucional foi interposto por requerimento apresentado na CNE no dia 4 de Novembro de 2013.

Tanto a doutrina em matéria de contencioso eleitoral como a jurisprudência deste Conselho Constitucional são claros quanto ao imperativo do princípio da aquisição progressiva dos actos. Da sua observância depende, na maioria das vezes, a possibilidade ou não da apreciação de uma decisão pelo Conselho Constitucional.